



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.693 - PR (2014/0188432-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ADEILDO BESERRA LEITE
ADVOGADO : SIDNEI MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA, NESTES AUTOS, DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado signatário não possui procuração nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Do mesmo modo, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

II. Vale observar, também, que a circunstância de haver, nos autos principais, instrumento outorgando poderes ao subscritor do Agravo Regimental, não supre a deficiência, pois, "consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

III. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, **in casu**, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.693 - PR (2014/0188432-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ADEILDO BESERRA LEITE, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado signatário não possui procuração nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 166e).

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo e parte de premissa equivocada, pois houve, na origem, em 03/03/2004, substabelecimento de poderes ao Dr. Eduardo Chamecki, nos termos da certidão emitida pelo Juízo da ação principal.

Sendo assim, segundo alega, o instrumento de fls. 155/162e não substabeleceu poderes em 19/11/2014, mas apenas demonstrou que o procurador detinha, desde 03/03/2004, amplos poderes de representação.

Assevera que "descabe imputar ao autor eventual deficiência do réu na instrução do agravo de instrumento, deixando de apresentar cópias dos substabelecimentos de poderes anexados aos autos de origem. Descabe favorecer a parte por deficiência própria na atuação no processo" (fl. 181e).

Ante o exposto, requer o acolhimento dos Embargos, para:

"a) Retificar o erro material/premissa equivocada sobre o tempestivo e prévio substabelecimento de poderes ao procurador Eduardo Chamecki para representação nos autos.

b) Apreciar o mérito do agravo regimental" (fl. 181e).

Impugnação, pelo embargado, a fls. 180/183e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.693 - PR (2014/0188432-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os Embargos de Declaração não merecem acolhida.

O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, **in casu**, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Com efeito, conforme disposto na decisão agravada, a regularidade da representação processual, na linha da firme jurisprudência desta Corte, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicáveis, nesta instância, os arts. 13 e 37 do CPC.

Inexiste, portanto, qualquer omissão no acórdão embargado, merecendo destacar, a propósito, o seguinte excerto:

"Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. EDUARDO CHAMECKI, subscritor do Regimental, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado a fl. 151e, aplicando-se, no caso, a Súmula 115 desta Corte, **in verbis**:

'NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS'.

É de registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de que "a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. (...) Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC" (STJ, REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJU de 26/11/2007), inaplicando-se, ainda, na instância especial, o art. 37 do CPC.

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, na Instância Superior, ensina Nelson Nery Júnior que "a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (**in** Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes: (...)

Ressalto, por fim, que a juntada posterior do instrumento de substabelecimento (fls. 155/162e), outorgando poderes ao advogado subscritor do Agravo Regimental, não produz efeitos em relação aos recursos já interpostos, pois, conforme acima foi ressaltado, "a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior", além de serem inaplicáveis, nessa instância, os arts. 13 e 37 do CPC.

No caso específico, o Agravo Regimental foi interposto no dia 31/10/2014 (fl. 148e), ao passo que o substabelecimento somente foi apresentado em 19/11/2014 (fl. 155e)" (fls. 171/175e).

Vale observar, também, que a circunstância de haver, nos autos principais, instrumento outorgando poderes ao subscritor do Agravo Regimental, não muda a realidade destes autos, e, em casos análogos, já foi decidido que, "consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012" (STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da "parte final" do § 1º, segundo o qual "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

- Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Por fim, quanto à alegação de que o agravante não poderia ser prejudicado por deficiência das peças juntadas pelo INSS, quando interpôs, na origem, o Agravo, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que interveio nos autos, cabia ao interessado – no caso, o ora embargante – regularizar sua representação, o que não se satisfaz, conforme já foi explicitado, com a juntada, apenas, do substabelecimento.

Observados tais pontos, os fundamentos trazidos nos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente com a decisão embargada, em manifesto propósito de rediscutir a causa, não se verificando, no caso, qualquer omissão a ser sanada, pois a matéria foi enfrentada, de forma completa e objetiva, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo ora embargante.

Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188432-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.471.693 / PR**

Números Origem: 00246874320104040000 200370000304028

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ADEILDO BESERRA LEITE
ADVOGADO : SIDNEI MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEILDO BESERRA LEITE
ADVOGADO : SIDNEI MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.